



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahú - CEP: 80540-180 - Fone: (41) 3210-1691 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb14@jfpr.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL Nº 5030634-66.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: POLÍCIA FEDERAL/PR

A APURAR: A APURAR

DESPACHO/DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Curitiba/PR (nº 1340/2015- 4-SR/DPF/PR), com a finalidade de apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/2006, decorrente da apreensão, pela Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, de encomenda proveniente da Espanha e destinada a [REDACTED] (Rua Arnaldo Cintra, nº 190, bloco 2, apartamento 22, São Paulo/SP - evento 1, fl.1), supostamente contendo em seu interior sementes de maconha.

Em declarações perante a autoridade policial, o suposto destinatário da encomenda, [REDACTED] acompanhado de seu advogado GUILHERME SILVEIRA BRAGA, afirmou ser acadêmico de medicina e ter realizado em 2013, na Califórnia, tratamento médico para sua dor crônica nas costas causada pela doença "Scheuermann's" com o uso da "cannabis sativa". Confirmou ter adquirido as sementes de maconha pelo site "hipercemilhas.com.br" pelo valor aproximado de R\$250,00 para fins medicinais de consumo próprio (evento 2, fl.3).

Por entender que a conduta praticada amolda-se ao tipo previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, o Ministério Público Federal manifestou-se pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual (evento 7).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Inquérito Policial nº 1340/2015-4-SR/DPF/PR foi instaurado para apuração do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/2006, em razão da apreensão, pela Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, de remessa postal contendo em seu interior aproximadamente 15g de sementes de maconha.

Efetivamente, o caso merece desclassificação para o delito de consumo pessoal de drogas, previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, *verbis*:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1o Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

Estabelece, ainda, o artigo 28, §2º, da Lei nº 11.343/06, o seguinte critério distintivo entre as duas figuras típicas:

Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

As condições e circunstâncias em que ocorreram as apreensões não apontam para a traficância. As informações constantes nos autos indicam a presença de uma pequena quantidade de sementes de maconha (embalagem com aproximadamente 30g, e 15g de sementes de maconha, cf. ev. 1, p. 5).

Outrossim, em que pese a capacidade de reprodução de cada planta e de multiplicação das sementes, não é possível afirmar que as supostas sementes de maconha apreendidas nos autos tenham, de fato, potencialidade para se desenvolver. O material apreendido pode sofrer variações em função da umidade, condições de armazenamento, degradação química e microbiológica. Ainda, no período de armazenagem, reações de degradação podem provocar alterações de algumas características físico-químicas do material e também da viabilidade dos propágulos.

Desse modo, é evidente a despreocupação do suposto adquirente com a fiscalização, sendo de conhecimento notório que práticas relacionadas ao tráfico de drogas envolvem a tentativa de ocultação do agente, o que diverge das circunstâncias apuradas no presente caso.

Resta patente, portanto, a prática do delito menos grave, de uso de substância entorpecente em vez do tráfico internacional de drogas, cuja pena e tratamento certamente justificariam maior cautela por parte do investigado na correspondência contendo a droga.

O convencimento de que o investigado praticou o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 é robustecido quando se atenta para a quantidade de droga enviada pelo correio (aproximadamente 15 g) e a indicação do próprio investigado e endereço residencial como destinatário.

Assim, por haver nos autos indícios de que a matéria-prima adquirida destinava-se a consumo pessoal e não à qualquer intenção de traficância, é imperativa a desclassificação para o delito previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. 1. À acusação cabe provar o que alega na denúncia, mormente em homenagem aos princípios - basilares do Direito Penal - in dubio pro reo e presunção de inocência. Não havendo a devida comprovação do fim comercial dos entorpecentes apreendidos, a desclassificação do delito para aquele previsto no artigo 28 da Lei Antitóxicos (utilização de entorpecentes para consumo pessoal) é medida que se impõe. 2. O elemento subjetivo do delito de tráfico de entorpecentes é justamente o cometimento de uma das ações previstas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, para o fim de repassar drogas a terceiros. Destarte, não faz sentido classificar a importação de entorpecentes, feita para fins de consumo pessoal, como tráfico de drogas, tendo em vista que a substância não tem como destinatária final terceira pessoa, mas sim o próprio "importador". 3. Ainda que não se possa afirmar, inequivocamente, ser o réu inocente, havendo dúvida razoável acerca do cometimento do delito de tráfico de entorpecentes, deve-se decidir pelo modo mais favorável ao denunciado, vale dizer, desclassificando a conduta do mesmo para aquela prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006. (...). 6. Apelação improvida. (TRF4, ACR 0000777-56.2008.404.7016, Oitava Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 28/02/2012, destacamos).

Havendo a desclassificação do delito de tráfico para aquele previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, deve ser analisada a competência para julgamento desse delito.

A Lei nº 11.343/2006, em seu artigo 70, *caput*, regula que são da competência da Justiça Federal o processo e julgamento dos crimes descritos nos artigos 33 a 37, caso caracterizado o ilícito transnacional, silenciando a respeito da prática do crime tipificado no artigo 28. Com isso denota-se ser esse crime de competência da Justiça Estadual, mesmo que caracterizada a transnacionalidade, como ocorre *in casu*, já que as sementes são provenientes do exterior.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. DECLARAÇÃO DO DENUNCIADO. QUANTIDADE E VALOR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 70, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006.

1. Declarado pelo denunciado que a droga era para consumo próprio, considerando a ínfima quantidade encontrada em sua posse e, por conseqüência, o pequeno valor da substância, o conjunto dos fatores indicam tratar-se de consumo próprio, conduta descrita no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. 2. Havendo a desclassificação do delito para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito (TRF4, RSE 2007.70.02.002491-2, Oitava Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 25/07/2007, destacamos).

1. Por todo o exposto, DESCLASSIFICO a conduta investigada para o tipo penal previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, declarando a incompetência da Justiça Federal para processamento desse delito. Ato contínuo, DECLINO A COMPETÊNCIA para apreciação do presente feito em favor do Juizado Especial Criminal da Comarca de São Paulo/SP.

2. Intime-se o Ministério Público Federal e a autoridade policial acerca desta decisão.

3. Com relação à solicitação da autoridade policial constante no evento 5 (rel_final_ip12, p. 24), determino que remeta a este Juízo o dossiê físico relacionado a estes autos e os materiais apreendidos, no prazo de 5 dias, para ulterior remessa ao Juízo competente.

4. Recebidos os autos, após efetuadas as baixas e as comunicações necessárias, encaminhe-se o feito ao Juízo Declinado, juntamente com os materiais apreendidos.

5. Oportunamente, baixem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001452395v4** e do código CRC **813ecb14**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE

Data e Hora: 11/01/2016 18:18:33

5030634-66.2015.4.04.7000

700001452395 .V4 E082872299© E082872299